

Ofício-Circulado 20016, de 29/09/1999 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal. Ofício-Circulado 20016, de 29/09/1999 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal.

1. Portugal celebrou Convenções para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal (CDT's) com vários Estados, estando em vigor, nesta data, 19 (dezanove).
2. O Despacho n.º 13381/98, de 17.07.98, de Sua Excelência o Ministro das Finanças, publicado no D.R., IIª Série, de 04.08.98 evidencia a necessidade de celebração de muitas outras, impondo, ao mesmo tempo, regras concretas para a aceleração dos respectivos processos de negociação.
3. Com vista a facultar, desde já, aos serviços da administração fiscal uma tabela completa, sistematizada e actualizada das Convenções em vigor, bem como das taxas reduzidas de imposto aí previstas e aplicáveis a dividendos, juros e royalties, foi elaborada a tabela anexa, que se divulga, fazendo parte integrante deste ofício.

O SUBDIRECTOR-GERAL,
José Rodrigo de Castro

PAISES (Ordem Alfabética)	DIPLOMA LEGAL	CIRCULAR	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO ENTRADA EMVIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
				DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
				Artº	Taxa	Artº	Taxa	Artº	Taxa
ALEMANHA	Lei 1282 de 03 de Junho	DGCI 10/85 de 26/06	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ÁUSTRIA	DL n.º 7071 de 08 de Março	DGCI 11/74 de 12/06	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)
BELGICA	DL n.º 61970 de 15 de Dezembro	DGCI 11/72 de 17/0	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971	10º	15%	11º	15%	12º	5%
BRASIL	DL n.º 24471 de 02 de Junho	DGCI 17/73 de 19/10	Aviso publicado em 30-10-1971 EM VIGOR DESDE 01-01-1972	10º	15%	11º	15%	12º	10% d) 15% b)
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril		Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% e) 15% d)	11º	10%	12º	10%
COREIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio		Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12 EM VIGOR DESDE 21-12-1997	10º	10% e) 15% d)	11º	15%	12º	10%
DINAMARCA (Denunciada unilateralmente pelo Reino da Dinamarca	Decreto n.º 365/73 de 19 de Julho	DGCI 9/79 de 14/05	Aviso publicado em 26-12-1973 NÃO VIGORA DESDE 01-01-1995, conforme Aviso n.º 85/94, publicado em 07-03-1994	10º	10% f) 15% d)	11º	15%	12º	10%
ESPAÑHA	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	DGCI 3/96 de 18/04	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995	10º	10% f) 15% d)	11º	15%	12º	5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Resolução Assembleia da República n.º 39/95 de 12 de Outubro	DGCI 14/96 de 18/12	Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01 EM VIGOR DESDE 01-01-1996	10º	10% g) 15% d)	11º	10%	13º	10%

FINLÁNDIA	DL n.º 494/70 de 23 de Outubro		Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
FRANÇA	DL n.º 105/71 de 26 de Março	DGCI 2/73 de 29/01 e 23/83 de 05/05	Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972	11º	15%	12º	10% h) 12% d)	13º	5%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/93 de 28 de Janeiro		Não está em vigor	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94 de 24 de Junho	DGCI 9/97 de 04/06	Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08 EM VIGOR DESDE 11-07-1994	10º	15%	11º	15%	12º	10%
ITÁLIA	Lei n.º 10/82 de 01 de Junho	DGCI 11/85 de 26/06	Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983	10º	15%	11º	15%	12º	12%
MARROCOS	Resolução Assembleia da República n.º 69 - A/88 de 23 de Dezembro		Não está em vigor	10º	10% e) 15% b)	11º	12%	12º	10%
MOÇAMBIQUE	Resolução Assembleia da República n.º 36/92 de 30 de Dezembro	DGCI 8/96 de 15/05	Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03 EM VIGOR DESDE 01-01-1994	10º	15%	11º	10%	12º	10%
NORUEGA	DL n.º 504/70 de 27 de Outubro	DGCI 10/72 de 29/05	Aviso publicado em 15-10-1971 EM VIGOR DESDE 01-10-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
POLÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 57/97 de 09 de Setembro		Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03 EM VIGOR DESDE 04-02-1998	10º	15%	11º	10%	12º	10%
REINO UNIDO	DL n.º 484/97 de 24 de Julho de 1968	DGCI 1/72 de 03/01	Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969	10º	10% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
REP. CHECA	Resolução Assembleia da República n.º 26/97 de 09 de Maio	DGCI 8/98 de 04/03	Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11 EM VIGOR DESDE 01-10-1997	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ROMÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 56/99 de 10 de Julho		Não está em vigor	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
SUIÇA	DL n.º 716/74 de 12 de Dezembro	DGCI 13/76 de 08/03 e 34/76 de 22/10	Aviso publicado em 26-02-1976 EM VIGOR DESDE 17-12-1975	10º	10% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
VENEZUELA	Resolução Assembleia da República n.º 68/97 de 05 de Dezembro		Aviso n.º 15/98 publicado em 16-01 EM VIGOR DESDE 08-01-1998	10º	10% f) 15% b)	11º	10%	12º	10% h) 12% f)

NOTAS

- a)** Quando pagos por entidades bancárias.
- b)** Em todos os outros casos.
- c)** Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social.
- d)** Para *royalties* relativos a obras literárias, artísticas ou científicas.
- e)** Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do art.º 28º, n.º 2 das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1998, para as Convenções celebradas com a República Checa e a República da Coreia, ou no caso da Convenção celebrada com a Bulgária, cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1997.
- f)** Quando a sociedade controla 25% ou mais do capital social.
- g)** Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.
- h)** Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.
- i)** A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29º, n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou

depois de 01-01-1999.

j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada.

k) Taxa para assistência técnica.

l) Taxa para *royalties* em geral.

m) Quando o beneficiário efectivos dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto não poderá exceder 10% do montante bruto desses dividendos, sendo que, nos termos do art.º 29, n.º 2 do texto da Convenção a taxa se aplica apenas aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Relativamente a **dividendos**, se o seu titular for residente num Estado da União Europeia, preencher os requisitos previstos no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, transposta para o direito interno por via do Decreto-Lei nº 123/92, de 2 de Julho, e detiver uma participação no capital da sociedade distribuidora não inferior a 25% durante dois anos consecutivos, ou desde a constituição desta sociedade, contando que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período, a taxa do IRC é de 10%, desde 1 de Janeiro de 1997 até 31 de Dezembro de 1999 (vd Artº 69º, nº 2, al.c) do CIRC).

2. Sempre que esteja em causa a distribuição de rendimentos provenientes de sociedades anónimas **dividendos**, às taxas referidas acrescerá a taxa de 5% a título de Imposto sobre as Sucessões e Doações por avença (artº 182º do CIMSISD).

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 88/94, de 2 de Abril, os rendimentos provenientes de **títulos da dívida pública** poderão estar isentos, desde que as entidades beneficiárias não sejam residentes em países, territórios ou regiões cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável (vd Portaria nº 377-B/94, de 15 de Junho e Portaria nº 268/96, de 19 de Julho).

4. É importante notar, em todo o caso, que as taxas reduzidas de imposto previstas nesta tabela, apenas poderão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos **formulários** especificamente criados para o efeito e desde que estes se encontrem devidamente confirmados pelas autoridades fiscais do país de residência do beneficiário.

5. As várias Circulares divulgadas pela DGCI para execução das Convenções foram entretanto revogadas pela **Circular nº 18/99**